

Renata Soltanovitch

Revisão de julgamento no processo ético disciplinar

Renata Soltanovitch

São Paulo – julho/2026

2º edição

ESCLARECIMENTOS DA AUTORA

Este conteúdo integra o livro físico **“Desmistificando o Processo Administrativo Ético-Disciplinar”**, originalmente publicado sob o capítulo **“Revisão de julgamento”**. Atualizei este texto especialmente para esta edição digital, com ajustes na redação, a fim de tornar a leitura mais acessível e atual.

Caso queira apoiar minha produção literária, considere divulgar meus textos para novos leitores. Todo o conteúdo está acessível gratuitamente em meu site.

REVISÃO DE JULGAMENTO

O Estatuto da Advocacia confere ao advogado a possibilidade de ingressar com Revisão de Julgamento de decisão condenatória transitada em julgado, conforme dispõe o § 5º do artigo 73 do Estatuto:

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

...

§ 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

O Código de Ética determina:

Art. 68. Cabe revisão do processo disciplinar, na forma prevista no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 73, § 5º).

§ 1º Tem legitimidade para requerer a revisão o advogado punido com a sanção disciplinar.

§ 2º A competência para processar e julgar o processo de revisão é do órgão de que emanou a condenação final.

§ 3º Quando o órgão competente for o Conselho Federal, a revisão processar-se-á perante a Segunda Câmara, reunida em sessão plenária.

§ 4º Observar-se-á, na revisão, o procedimento do processo disciplinar, no que couber.

§ 5º O pedido de revisão terá autuação própria, devendo os autos respectivos ser apensados aos do processo disciplinar a que se refira.

§ 6º O pedido de revisão não suspende os efeitos da decisão condenatória, salvo quando o relator, ante a relevância dos fundamentos e o risco de consequências irreparáveis para o requerente, conceder tutela cautelar para que se suspenda a execução.

§ 7º A parte representante somente será notificada para integrar o processo de revisão quando o relator entender que deste poderá resultar dano ao interesse jurídico que haja motivado a representação.

O pedido pode ser feito a qualquer momento desde que a decisão condenatória tenha transitado em julgado e o critério é objetivo, ou seja, quando há “erro de julgamento”

ou “condenação baseada em falsa prova”, conforme indicado no artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Ética da OAB/SP:

Art. 91. A revisão de processo disciplinar findo poderá ser pedida a qualquer tempo, ainda que a pena já esteja extinta.

Parágrafo único. Não se admitirá reiteração do pedido, salvo se fundada em novas provas.

Interessante a decisão abaixo

Ementa

080/2026/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. REVISÃO. ART. 73, § 5º, EAOAB. ART. 68 CED. ERRO DE JULGAMENTO. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO. LOCUPLETAMENTO (ART. 34, XX E XXI, EAOAB). MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1) Configura erro de julgamento a desconsideração das declarações de quitação feitas pelo então representante, no curso do processo disciplinar objeto da revisão, que informaram que houve a quitação dos valores devidos antes da formalização da representação, não havendo provas de materialidade de infração disciplinar. 2) Recurso ao qual se dá provimento, para deferir a revisão do processo disciplinar e julgar improcedente a representação.

Data da decisão - 14/04/2026

Publicação

DEOAB, a. VIII, n. 1854, 08/05/2026, p. 10

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da

Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 14 de abril de 2026. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lucia Paixão, Relatora ad hoc.

É admitido também revisão de julgamento quando a matéria objeto do recurso for de ordem pública, como uma nulidade de intimação.

Ementa

110/2026/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. REVISÃO. ART. 73, § 5º, EAOAB. ERRO DE JULGAMENTO. NULIDADE ABSOLUTA. EQUIPARAÇÃO. PROCURADORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. PARCIAL PROVIMENTO. 1) A revisão do processo disciplinar, nos termos do art. 73, § 5º, da Lei n. 8.906/94, é cabível em caso de erro de julgamento ou condenação fundada em prova falsa, sendo vedado o reexame do mérito, admitindo-se a análise de matéria de ordem pública, por força de entendimento jurisprudencial do Conselho Federal da OAB. 2) A ausência de notificação de procurador devidamente constituído nos autos configura nulidade absoluta, a justificar a revisão do processo disciplinar. Precedentes. 3) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para deferir parcialmente o pedido de revisão e anular o processo revisando desde a notificação inválida do acórdão e, em consequência, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Data da decisão - 15/05/2026

Publicação DEOAB, a. VIII, n. 1877, 11/06/2026, p. 13
Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 15 de maio de 2026. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lucia Paixão, Relatora ad hoc.

COMPETÊNCIA e PEDIDO LIMINAR

Peço atenção ao leitor que cada Tribunal de ética da Seccional possui o seu regimento próprio, homologado pelo Conselho Federal, que certamente deve estar em consonância com o Estatuto da Advocacia, com o Código de Ética e o Regulamento Geral.

Porém, neste texto estou levando em consideração o Regimento Interno do Tribunal de Ética da Seccional de São Paulo, o que significa que, se você, leitor, for de outra Seccional, atenta-se aquele regimento.

Como neste capítulo estamos escrevendo sobre competência, ficou deliberado pelo artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal de Ética da OAB/SP que a

competência para julgar o processo de revisão é da Turma de Execuções:

Art. 140. A competência para processar e julgar o processo de revisão é da Turma de Execuções.

§ 1º. Observar-se-á, na revisão que tramitar perante o Tribunal de Ética e Disciplina, o procedimento do processo disciplinar, no que couber.

§ 2º. O pedido de revisão terá autuação própria, apensando-se os autos respectivos aos do processo disciplinar a que se refira.

§ 3º. O pedido de revisão não suspende os efeitos da decisão condenatória, salvo quando o(a) relator(a), ante a relevância dos fundamentos e o risco de consequências irreparáveis para o requerente, conceder tutela cautelar neste sentido.

§ 4º. A parte representante somente será notificada para integrar o processo de revisão quando o(a) Relator(a) entender que deste poderá resultar dano ao interesse jurídico que haja motivado a representação.

Turma própria criada para esta finalidade, como se pode observar e que tem o Relator competência, se entender cabível, conceder tutela cautelar para suspender os efeitos da decisão condenatória.

§ 3º. O pedido de revisão não suspende os efeitos da decisão condenatória, salvo quando o relator(a), ante a relevância dos fundamentos e o risco de consequências irreparáveis para o requerente, conceder tutela cautelar neste sentido.

Mas lembre-se de que a PROVA do dano deverá ser feita pelo advogado quando do pedido de concessão da tutela cautelar.

Pedido de revisão não é recurso

Não há que se confundir o pedido de Revisão com o inconformismo do julgamento. Para este, há recurso cabível.

O fundamento para o pedido de revisão, com base em erro de julgamento, pode estar na:

- (i) ausência de provas;
- (ii) ausência de fundamento quando da aplicação da pena;
- (iii) inaplicabilidade correta da dosimetria da pena;
- (iv) matéria de ordem pública, como por exemplo, a prescrição ou ausência de notificação válida.

CONCLUSÃO

O advogado que pretende a revisão do julgamento do processo disciplinar em que foi condenado por decisão transitada em julgado deve atentar-se as hipóteses legais, ou seja, na comprovação de ter ocorrido “erro de julgamento” ou “condenação fundada em prova falsa”, sendo que neste último caso, muitas vezes precisará comprovar através de processo judicial autônomo.

Em meu site www.vicentevieirasoltanovitch.adv.br, há um ebook sobre “Produção de Provas no processo ético disciplinar”. Desejo uma excelente leitura!

Renata Soltanovitch